



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.006777/2008-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.099 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CLEUSA APARECIDA ISABEL MIGLIORINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. DESPESAS COM AÇÃO JUDICIAL.

Comprovado nos autos que o valor lançado como omissão de rendimentos corresponde às despesas com ação judicial, inclusive com advogados, necessárias ao recebimento de verbas trabalhistas devidamente tributadas na declaração de ajuste anual do contribuinte, impõe-se exclusão do valor corresponde da base de cálculo apurada pela Notificação de Lançamento. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo apurada pela Notificação de Lançamento, de fls. 20 a 22, o valor de R\$ 20.116,80 (vinte mil, cento e dezesseis reais e oitenta centavos), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Juliana Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Melo.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, de fls. 19 a 22 e 28 a 33, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual, correspondente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em virtude dedução indevida com dependente e omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista.

O interessado apresentou impugnação de fls. 01 a 03, acompanhada dos documentos de fls. 04 a 22, alegando, em síntese, que:

Não houve omissão de R\$ 20.116,80 em relação à fonte pagadora CNPJ 60.701.190/0001-04 - Banco Itaú S/A, pois a diferença apurada é proveniente de valores pagos a advogado em processos trabalhistas, conforme notas fiscais de serviços n.ºs. 026 e 027 de W L MORAES E ADVOGADOS ASSOCIADOS, nos valores de R\$ 12.000,00 e R\$ 10.500,00, respectivamente, bem como ao Contador Perito Judicial CRC 144726/0-3, no valor de R\$360,00.

Alega que, em relação aos honorários advocatícios e despesas judiciais, foi aplicada a proporcionalidade (Perguntas e Repostas, n.º 407), sendo cabível a dedução (Decreto n.º 3.000/99, art. 56).

Quanto aos cálculos periciais homologados judicialmente, não foi possível obter cópias do processo na 3ª Vara do Trabalho de Londrina-Pr, em virtude do recesso nestas repartições.

Apreciando essas alegações, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR decidiu pela improcedência da impugnação, conforme seguinte ementa descrita no Acórdão de fls. 65 e 66:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.

Não tendo a prova apresentada pelo contribuinte o condão de descaracterizar os pressupostos de fato do lançamento, impõe-se a improcedência da impugnação.”

Cientificado em 13/04/2011, fls. 71, o interessado interpôs recurso voluntário em 13/05/2011, fls. 72, alegando que junta aos autos:

- a) recibo de pagamento dos honorários advocatícios, referente às notas fiscais n.ºs 026 e 027;
- b) cópia de alguns documentos dos processos 01481/2002 e 01400/2004, que alega comprovar a existência de processo trabalhista;
- c) cópia do acordo do processo 01481/2002, devidamente assinado pelos dois advogados,e;
- d) cópia do acordo do processo 01400/2004, devidamente assinado pelos dois advogados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

Sendo tempestivo o presente recurso e preenchidos os requisitos para o seu recebimento; dele toma-se conhecimento.

Observe-se, inicialmente, que não se instaurou o litígio em relação à glosa da dedução indevida com dependente. Portanto, a presente análise se restringe tão somente à matéria relacionada à omissão de rendimentos decorrente de ação trabalhista.

A decisão de primeira instância não acatou a documentação que instruiu a impugnação ao argumento de que as cópias das petições para realização de acordo trabalhista não estavam autenticadas, foram assinadas apenas por um advogado e pela reclamante, bem como pelo fato de não constar das cópias qualquer indício do número da página dos autos das reclamatórias e nem do protocolo na Justiça do Trabalho.

Para o relator do voto do acórdão recorrido, no caso não foi apresentada a homologação do acordo e nem a homologação dos cálculos pela Justiça do Trabalho, para se apurar a natureza das parcelas envolvidas (tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou não tributáveis). Por outro lado, entendeu que a Planilha de fls. 11, por ter sido elaborada pelo próprio contribuinte, não tem o condão de substituir os cálculos homologados pela Justiça do Trabalho.

Em sede de recurso voluntário o contribuinte apresenta cópia autenticada do acordo trabalhista firmada por dois advogados, fls. 76 a 78, cópia da homologação do acordo, fls. 85 e 98, cópias dos relatórios de Atualização Trabalhista, fls. 86 a 88 e 92 a 94, guia do depósito judicial no valor de R\$ 115.693,17, fls. 95, cópia dos comprovantes de recolhimento do INSS e IRRF, este no valor de R\$ 21.560,98 e das custas judiciais e honorários do contador, fls. 103 a 109, todas extraídas diretamente do processo judicial nº 01400/2004.

Relativamente ao processo judicial nº 01481/2002, junto a petição de homologação de acordo às fls. 110 a 112, cópia da homologação judicial, fls. 114, cópia do DARF relativo ao recolhimento do IRRF no valor de R\$ 24.978,74, fls. 115, honorários do contador e custas judiciais, fls. 117 a 119 a 123.

A análise desses documentos, bem como das notas fiscais, fls. 12 e 13, e respectivo recibo, fls. 73, corrobora a planilha elaborada pelo contribuinte às fls. 11, a qual apropriou o valor dos honorários advocatícios proporcionalmente à natureza de cada verba trabalhista homologada em acordo judicial.

Portanto, pelo fato de ficar comprovado nos autos que o valor lançado como omissão de rendimentos corresponde, de fato, às despesas com ação judicial, inclusive com advogados, há que se acatar o pleito da Recorrente, uma vez que a dedução destas despesas, para fins de apuração das verbas trabalhistas tributadas na declaração de ajuste anual do contribuinte, possui autorização expressa no parágrafo único do art. 56, do Decreto nº 3000, de 1999 – RIR/99.

Voto por dar provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo apurada pela Notificação de Lançamento, de fls. 20 a 22, o valor de R\$ 20.116,80, considerado como rendimento omitido.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

CÓPIA